

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LUÍSA LUI VIEIRA CORDEIRO**

**A APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO  
PENAL EM CASOS DE FURTO E ROUBO: A VULNERABILIDADE SOCIAL  
COMO CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE NA DOSIMETRIA DA PENA.**

**SÃO PAULO/SP**

**2025**

Luísa Lui Vieira Cordeiro

**A aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal em casos de furto e roubo: a vulnerabilidade social como circunstância relevante na dosimetria da pena.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharelado em Direito  
pela Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, sob a orientação do Professor Dr.  
Claudio José Langroiva Pereira.

SÃO PAULO/SP

*“Uma das coisas que aprendi é que se deve viver apesar de. Apesar de, se  
deve comer.  
Apesar de, se deve amar. Apesar de, se deve morrer. Inclusive muitas vezes é  
o próprio apesar de que nos empurra para a frente. Foi o apesar de que me  
deu uma angústia que insatisfeita foi a criadora de minha própria vida.”*

## **AGRADECIMENTOS**

Sou leitora contumaz de agradecimentos em textos acadêmicos. Deles, consigo absorver o que há de mais bonito no ser humano: a interação com seus amores. Finalmente – e que alívio - posso fazer deste espaço minha própria colcha de retalhos, em que, cada um de vocês, à sua maneira, me proporcionou carinho e companheirismo suficientes para me tornar quem sou hoje e conquistar a tão sonhada graduação em Direito:

Mãe e pai, obrigada pelo apoio financeiro e emocional reiterado ao longo dos meus 27 anos de vida. Sentir-me amparada pela paciência e confiança que depositaram em mim foi crucial à boa e feliz vida que tenho desde sempre. Vocês, cada um à sua maneira, são os maiores exemplos de excelentes pais e pessoas que eu poderia querer.

Isadora, minha pessoa nesta vida, como você me faz falta aqui pertinho. Alivia-me saber que haverá você a me acompanhar por toda a vida, da infância à velhice. Sinto por você, Isa, amor dos mais genuínos que alguém cultiva por outrem. Estendo minha gratidão e votos de parceria também a todas às amigas de infância, adolescência e juventude que cultivei ao longo de cada período desta jornada. Nominalmente, quero ressaltar Julia, Raissa, Millena, Isabella, Beatriz, Mariana Dias, André Luiz, Thayná, Rebeca, Ana e Maria Isabela. Uma lista grande e tornar-se-ia maior se razoável fosse, porque, felizmente, possui lindos afetos por todo canto deste Brasil.

Renato, você mudou a minha vida. Mostrou para mim um pouco do que eu gostaria de ser, acendeu em mim sonhos e me mostrou os caminhos para uma vida cheia de realizações e sonhos possíveis, desde que acompanhados de disciplina e foco. Não me esqueceria, por óbvio, do nosso amor recíproco, nestes quase quatro anos. Espero tê-lo sempre por perto e desejo, porque você merece, que você ocupe todos os espaços que deseja. Não se esqueça de continuar bonzinho daqui até lá.

Mayara, Bia, Regina, Naara e demais colegas da PUC: a trajetória não foi fácil, mas se tornou melhor com vocês como companhia diária, compartilhando perrengues, cappuccinos e salgados de calabresa comigo. Espero vê-las bem e realizadas profissional e pessoalmente.

Por derradeiro, mas não menos importante, às minhas meninas do Fórum da Freguesia do Ó, que me emanciparam profissionalmente e sempre torcem por mim a cada conquista. Vocês fizeram minha passagem naquele gabinete valer a pena. Obrigada!

## RESUMO

O trabalho examina se a vulnerabilidade social de condenados por furto ou roubo pode ser reconhecida como “circunstância relevante” para aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, articulando princípios constitucionais (dignidade, humanidade, legalidade e individualização) com aportes da criminologia crítica e da teoria da co-culpabilidade. Sustenta que pobreza, baixa escolaridade, raça/cor e exclusão territorial, quando comprovadas e vinculadas ao fato, podem reduzir a culpabilidade concreta sem justificar o ilícito. Mostra que a jurisprudência, sobretudo do STJ, é restritiva — inclusive pela Súmula 231 — e rejeita o uso automático da co-culpabilidade estatal.

Defende, assim, aplicação excepcional, motivada e probatória do art. 66, evitando tanto o salvo-conduto quanto a estigmatização do réu. Propõe critérios operacionais: prova robusta, nexos causal com o delito, subsidiariedade, motivação densa e respeito às balizas legais.

Conclui-se que essa via humaniza a dosimetria, atenua seletividades do sistema penal sem romper a legalidade e recomenda protocolos de avaliação socioeconômica na sentença, além de apontar agenda de pesquisa para mensurar impactos e aperfeiçoar a prática.

**Palavras-chave:** vulnerabilidade social; atenuante inominada; artigo 66 do Código Penal; co-culpabilidade; criminologia crítica; dignidade da pessoa humana; individualização da pena; pobreza; exclusão social; seletividade penal e dosimetria da pena.

## ABSTRACT

The study examines whether the social vulnerability of individuals convicted of theft or robbery can be recognized as a “relevant circumstance” for applying the unnamed mitigating factor provided in Article 66 of the Brazilian Penal Code. It connects constitutional principles (dignity, humanity, legality, and individualization) with insights from critical criminology and the theory of co-culpability. The paper argues that poverty, low education, race/color, and territorial exclusion—when proven and causally linked to the criminal act—may reduce the offender’s concrete culpability without justifying the unlawful conduct. It shows that case law, particularly from the Superior Court of Justice (STJ), has taken a restrictive stance—reinforced by Precedent 231—rejecting the automatic application of the State’s co-culpability.

Accordingly, the research advocates for an exceptional, evidence-based, and well-reasoned application of Article 66, avoiding both the notion of a blanket exemption and the stigmatization of the defendant. It proposes operational criteria such as robust proof, causal connection with the offense, subsidiarity, detailed reasoning, and respect for legal boundaries.

The study concludes that this approach humanizes sentencing, mitigates the selectivity of the criminal justice system without breaching legality, and recommends the inclusion of socioeconomic assessment protocols in sentencing, as well as a future research agenda to measure impacts and improve judicial practice.

**Keywords:** social vulnerability; unnamed mitigating factor; Article 66 of the Penal Code; co-culpability; critical criminology; human dignity; individualization of punishment; poverty; social exclusion; penal selectivity; and sentencing proportionality.

## SUMÁRIO

|                                                                                                  |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Introdução .....                                                                              | 1  |
| 2. FUNDAMENTOS DA PENA E DE SUAS ATENUANTES NO DIREITO PENAL<br>BRASILEIRO.....                  | 3  |
| 2.1. Conceito e Importância da Pena para o Direito Penal .....                                   | 3  |
| 2.2 Atenuantes Genéricas e Específicas: Previsão Legal e Aplicação .....                         | 6  |
| 2. 3 A Atenuante Inominada (Art. 66 do Código Penal) .....                                       | 9  |
| 3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E DA APLICAÇÃO DA PENA .....                                   | 11 |
| 3.1. A dignidade da pessoa humana.....                                                           | 11 |
| 3.2. O princípio da legalidade .....                                                             | 15 |
| 3.3. A individualização da pena .....                                                            | 17 |
| 3.4. O princípio da humanidade das penas.....                                                    | 20 |
| 4. A ATENUANTE INOMINADA E A VULNERABILIDADE SOCIAL DO<br>INFRATOR .....                         | 22 |
| 4.1. Desigualdade Social e Criminalidade Patrimonial.....                                        | 22 |
| 4.2. Teoria da Co-culpabilidade e Culpabilidade do Estado.....                                   | 24 |
| 4.3. A Vulnerabilidade Social como Circunstância Relevante no Artigo 66 do<br>Código Penal ..... | 27 |
| 5. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA NOS CRIMES DE FURTO E<br>ROUBO .....                         | 30 |
| 5.1. Características e Elementos dos Crimes de Furto e Roubo .....                               | 30 |
| 5.2. Perfil Socioeconômico dos Condenados por Crimes Patrimoniais.....                           | 33 |
| 5.3 Análise Jurisprudencial da Aplicação do Artigo 66 em Casos de Furto e<br>Roubo .....         | 35 |
| 6. CONCLUSÃO.....                                                                                | 37 |
| 7. REFERÊNCIAS.....                                                                              | 41 |



## 1. Introdução

O presente trabalho nasce da vivência acadêmica ao longo da graduação em Direito — especialmente no contato com o Direito Penal, o Processo Penal e a Criminologia — e da inquietação produzida pelo contraste entre a dogmática da pena e as condições sociais em que ela é aplicada.

Em um país marcado por desigualdades históricas, a incidência de crimes patrimoniais (furto e roubo, respectivamente arts. 155 e 157 do Código Penal) recai de modo particularmente intenso sobre grupos socialmente vulneráveis. Isso não autoriza qualquer justificativa do ilícito, mas impõe que a resposta penal seja individualizada e humanizada, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e da proporcionalidade.

Nesse horizonte, o art. 66 do Código Penal, introduzido pela Lei 7.209/1984, oferece uma cláusula de atenuação aberta — a chamada atenuante inominada — ao permitir a redução da pena “em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

A hipótese central deste trabalho é que, em situações qualificadas e devidamente comprovadas, a vulnerabilidade social do infrator pode constituir tal circunstância relevante, apta a minorar a culpabilidade concreta e, por conseguinte, a atenuar a sanção sem violar a legalidade penal (pois a faculdade está positivada em lei) nem a segurança jurídica (desde que haja fundamentação idônea e prova nos autos).

O objetivo geral consiste, portanto, em examinar a aplicabilidade da atenuante inominada do art. 66 aos condenados por crimes patrimoniais, quando presentes elementos objetivos de vulnerabilidade social que guardem nexos com a prática delitiva.

Para tanto, a pesquisa: (i) reconstrói os fundamentos da pena e das circunstâncias atenuantes no Direito Penal brasileiro; (ii) sistematiza os

princípios constitucionais que regem a aplicação da pena (dignidade, legalidade, individualização e humanidade); (iii) discute a vulnerabilidade social e a coculpabilidade em chave dogmática e criminológica; e (iv) analisa jurisprudência selecionada sobre o art. 66 em casos de furto e roubo, identificando balizas e limites (como a incidência da Súmula 231 do STJ).

Metodologicamente, adota-se abordagem teórico-dogmática (doutrina e legislação) combinada a análise jurisprudencial e elementos empíricos de relatórios e estudos públicos (v.g., Anuário Brasileiro de Segurança Pública/FBSP; pesquisas do IPEA; produção acadêmica em criminologia crítica), com o devido cotejo entre dados e a dogmática penal.

A pesquisa não sustenta uma “culpabilidade às avessas” — isto é, a pura transferência da responsabilidade penal ao Estado —, mas defende que a vulnerabilidade social, econômica ou racial quando demonstrada e relevante, pode mitigar a culpabilidade do caso concreto, sem suprimi-la, funcionando como contrapeso à seletividade penal e aperfeiçoando a justiça distributiva da resposta punitiva.

A contribuição pretendida é normativa e prática: propor critérios operacionais para o uso responsável do art. 66 (exigência de prova robusta da vulnerabilidade; nexos causal/condicional com o fato; subsidiariedade da atenuante; e motivação densa quanto à diminuição da culpabilidade), de modo a reconciliar legalidade, humanidade e igualdade material na dosimetria dos crimes de furto e roubo.

Em síntese, parte-se da premissa de que individualizar é humanizar: considerar a circunstância social relevante não enfraquece a lei penal — qualifica sua aplicação ao caso concreto, tornando a pena mais justa, proporcional e constitucionalmente adequada.

## 2. FUNDAMENTOS DA PENA E DE SUAS ATENUANTES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### 2.1. Conceito e Importância da Pena para o Direito Penal

Em 1940, quando do advento do Código Penal Brasileiro, optou-se por dividir a Parte Especial do diploma legal – na qual se encontram descritas as condutas penalmente condenáveis – em dois elementos: o preceito primário e o preceito secundário. Em linhas gerais, essa divisão corresponde à definição do crime e da pena, respectivamente, conforme ensina Guilherme Nucci<sup>1</sup>.

O preceito primário corresponde à descrição legal da conduta proibida (no caso dos tipos penais incriminadores) ou da conduta permitida (no caso dos tipos penais permissivos)<sup>2</sup>. Por exemplo, no crime de homicídio, o preceito primário é a conduta *“matar alguém”*<sup>3</sup>; já no tipo permissivo da legítima defesa, o preceito primário consiste em *“repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, usando moderadamente os meios necessários”*<sup>4</sup>.

Já o preceito secundário tipifica a parte sancionadora do tipo penal, presente apenas nos tipos incriminadores, que estabelece a sanção aplicável (pena)<sup>5</sup>. No exemplo do homicídio simples, o preceito secundário prevê *“reclusão, de seis a vinte anos”*.

Focando no preceito secundário – essencial para compreender o conceito de pena –, Masson o entende como a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Direito Penal – Partes Geral e Especial – Esquemas & Sistemas*. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 72. ISBN 978-85-30994-93-8

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Direito Penal-partes Geral e Especial-esquemas* '||chr(38)||' Sistemas - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.72. ISBN 9788530994938. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994938/>.

<sup>3</sup> CP, art. 121.

<sup>4</sup> CP, art. 25.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Direito Penal-partes Geral e Especial-esquemas* '||chr(38)||' Sistemas - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.72. ISBN 9788530994938. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994938/>. Acesso em: 10 out. 2025.

fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime<sup>6</sup>.

Os direitos atingidos pela pena podem variar conforme sua espécie: a liberdade, nas penas privativas; o patrimônio, nas sanções pecuniárias e na perda de bens e valores; a vida, na hipótese excepcional de pena capital prevista no art. 5º, XLVII, “a”, da Constituição Federal; ou outros direitos, conforme previsto nas penas restritivas de direitos estabelecidas pela legislação vigente.

Assim, a pena surgiu como resposta instintiva ao crime, representando, nos primórdios da convivência humana, a reação imediata diante da violação das regras de grupo. Em suas formas mais antigas, manifestava-se por meio da vingança pessoal ou coletiva, movida pelo impulso emocional de retribuir o mal sofrido<sup>7</sup>.

No entanto, com o desenvolvimento das civilizações e o fortalecimento das estruturas sociais, essa reação espontânea foi sendo gradualmente substituída por mecanismos organizados e controlados pelo poder público, transformando-se em instrumento jurídico voltado à preservação da paz e da estabilidade social.

Sob essa perspectiva, a pena configura uma sanção imposta pelo Estado ao autor de uma infração penal, consistindo na supressão ou limitação de determinados direitos em razão da prática do delito. Seu objetivo, em tese, não se restringe à punição: busca também estimular a reeducação do condenado, possibilitar sua reinserção no convívio social e, de forma preventiva, dissuadir a coletividade da prática de novas condutas criminosas.

Ou seja, a doutrina costuma trazer uma dupla função à pena, quais sejam, preventiva especial e preventiva geral.

No tocante à prevenção especial, leciona Juarez Cirino dos Santos que:

---

<sup>6</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.771-772. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 11 out. 2025.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.29-31.

A execução do programa de prevenção especial ocorre em dois processos simultâneos, pelos quais o Estado espera evitar crimes futuros do condenado: por um lado, a prevenção especial negativa de *neutralização* (ou inocuização) do condenado, consistente na incapacitação para praticar novos crimes durante a execução da pena; por outro lado, a prevenção especial positiva de *correção* (ou ressocialização) do condenado, realizada pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da *ortopedia moral* do estabelecimento penitenciário - segundo outra fórmula antiga: *punitur, ne peccetur*<sup>8</sup>.

Assim, a prevenção especial, possui como foco o próprio condenado, buscando evitar que ele volte a delinquir. A pena, nesse sentido, atua como instrumento de correção, intimidação e, idealmente, de ressocialização, estimulando a reintegração do infrator à sociedade de forma produtiva e conforme as normas jurídicas. Pretende-se, assim, que o indivíduo compreenda as consequências de sua conduta e desenvolva senso de respeito ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a prevenção geral é uma das funções da pena e tem como objetivo evitar novos crimes por meio de sua influência sobre a sociedade. Na forma negativa, fundamentada em Feuerbach, busca-se intimidar os indivíduos pelo medo da punição, desestimulando a prática delituosa. Já na forma positiva, inspirada em Luhmann, Roxin e Jakobs, a pena atua para reafirmar a validade das normas jurídicas e restabelecer a confiança coletiva no Direito, demonstrando que o sistema permanece eficaz e digno de respeito<sup>9</sup>.

Estabelecida a conceituação da pena, tem-se o início do chamado direito penal subjetivo do Estado – ou seja, o *ius puniendi*, o direito de punir<sup>10</sup>. Importante frisar, entretanto, que a estrutura legal da pena não é neutra em termos sociais. Masson, por exemplo, reconhece que:

[...] há forte tendência de ser o poder punitivo exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas, a

<sup>8</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral I*. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 428

<sup>9</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral I*. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 430-431.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Direito Penal-partes Geral e Especial-esquemas* "[chr(38)]" Sistemas - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788530994938. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994938/>. Acesso em: 10 out. 2025.

exemplo dos moradores de rua, prostitutas e usuários de drogas. Este fenômeno guarda íntima relação com o movimento criminológico conhecido como labeling approach (teoria da reação social, da rotulação social ou do etiquetamento social): aqueles que integram a população criminosa são estigmatizados, rotulados ou etiquetados como sujeitos contra quem normalmente se dirige o poder punitivo estatal.<sup>11</sup>

O poder punitivo tende a ser exercido preferencialmente contra indivíduos vulneráveis, frequentemente já marginalizados por suas condições socioeconômicas ou por pertencerem a minorias desassistidas pelo Estado.

Esse fenômeno guarda íntima relação com a teoria criminológica do labeling approach (ou teoria da rotulação social/etiquetamento): aqueles que são rotulados pela sociedade como parte da “população criminosa” acabam estigmatizados e se tornam os alvos preferenciais do poder punitivo estatal.

Ou seja, os processos de criminalização, muitas vezes, reforçam estereótipos sociais, dirigindo a ação penal prioritariamente contra grupos já vulneráveis, o que aprofunda as desigualdades preexistentes em vez de corrigi-las.

Dessa forma, compreender o preceito secundário (a pena) em conjunto com seus fundamentos legais e impactos sociais é essencial. De um lado, a pena representa a resposta estatal legitimada pelo ordenamento jurídico para reprimir condutas delituosas, afirmando a autoridade da lei. De outro lado, é preciso reconhecer as limitações e distorções desse poder punitivo na realidade concreta, garantindo que a função da pena seja exercida em harmonia com os princípios de justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana consagrados pelo Direito brasileiro.

## **2.2 Atenuantes Genéricas e Específicas: Previsão Legal e Aplicação**

Dentre os mecanismos que concretizam a individualização da pena na fase judicial, destacam-se as circunstâncias atenuantes.

---

<sup>11</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.4. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 11 out. 2025.

As atenuantes são fatores legalmente previstos que indicam menor reprovabilidade do comportamento ou condições pessoais do agente que justificam uma punição mais branda.

Conforme a doutrina, trata-se de circunstâncias legais (em regra previstas na Parte Geral do CP) que recomendam a fixação da pena em um patamar mais próximo do mínimo legal, integrando a segunda fase da dosimetria<sup>12</sup>.

Em outras palavras, são elementos que, presentes no caso concreto, sempre atenuam a pena imposta, obrigando o juiz a reduzi-la em alguma medida (desde que não aquém do mínimo, como veremos adiante). Exemplos clássicos incluem fatores como menor grau de culpabilidade, arrependimento do agente ou circunstâncias excepcionais que diminuem a gravidade da conduta.

O Código Penal, em seu art. 65, elenca diversas atenuantes genéricas – isto é, aplicáveis a qualquer crime, salvo restrições legais pontuais. São circunstâncias que refletem menor culpabilidade.

Além dessas atenuantes genéricas do Código Penal, legislações especiais podem prever atenuantes específicas para certos delitos. Por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) traz, em seu art. 14, atenuantes próprias no contexto ambiental<sup>13</sup>.

Em qualquer caso, identificada a presença de uma circunstância atenuante prevista em lei, o julgador está obrigado a reconhecê-la e diminuir a pena – o próprio texto do art. 65 “*caput*” estabelece que são circunstâncias que “*sempre atenuam*”, não cabendo ao juiz ignorá-las ou afastá-las quando se verificam no caso concreto.

Essa obrigatoriedade decorre do princípio da individualização: garante-se que características pessoais do réu ou do fato que diminuam sua culpabilidade tenham reflexo na sanção final.

---

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal: Partes Geral e Especial. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 215.

<sup>13</sup> Destaca-se, inclusive, a atenuante por baixo grau de instrução ou escolaridade do agente (inciso I).

Um ponto crucial na relação entre as atenuantes e a individualização da pena diz respeito aos limites legais de pena aplicável. A Constituição assegura que penas devem obedecer ao princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX).

Isso implica que o julgador não pode fixar penas abaixo do mínimo nem acima do máximo cominados em lei para cada crime, salvo autorização expressa do legislador (como ocorre nas causas de aumento ou diminuição na terceira fase).

No âmbito das atenuantes genéricas, essa questão gerou discussões que culminaram na edição da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 1999, cujo enunciado dispõe: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Em outras palavras, embora o juiz deva sempre reconhecer e aplicar a atenuante presente, essa aplicação não está autorizada a ultrapassar o limite mínimo previsto em abstrato para o delito.

Na prática, a Súmula 231 significa que, se na primeira fase a pena-base já foi fixada no mínimo legal, qualquer atenuante não poderá efetivamente diminuir a pena, mantendo-se a pena intermediária no piso legal.

O fundamento para isso, segundo o STJ e o Supremo Tribunal Federal (STF), reside na divisão de poderes e na reserva legal: cabe ao Legislativo estipular as penas mínimas e máximas de cada crime, de forma que permitir ao juiz rompê-las na segunda fase da dosimetria seria usurpar competência legislativa e violar o princípio da legalidade<sup>14</sup>.

Confira-se trecho do voto do Min. Relator Messod Azulay Neto:

Na segunda fase da dosimetria, portanto, não existe determinação, em abstrato, da quantidade de aumento ou diminuição por estarem previstas, abstratamente, fora do tipo penal. Compete ao magistrado, então, em decisão fundamentada, a modulação no caso concreto. E, assim, a interpretação que me parece juridicamente correta é a de que a dosagem da pena, na segunda fase, fora dos parâmetros instituídos para cada crime específico, representaria violação ao princípio da legalidade e indevida usurpação da atividade legislativa porque

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.869.764 - MS (2019/0239239-9). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Relator para o acórdão: Ministro Messod Azulay Neto. Recorrente: Luan Junior de Souza Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902392399&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>,



induziria limites diferentes daqueles previstos pelo Poder Legislativo, de forma específica, para cada delito<sup>15</sup>.

### **2. 3 A Atenuante Inominada (Art. 66 do Código Penal)**

Para assegurar que a individualização da pena seja a mais ampla e justa possível, a Lei nº 7.209/1984, estabeleceu, no art. 66 do Código Penal, as chamadas atenuantes inominadas (ou genéricas não especificadas).

Este dispositivo estabelece que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Trata-se de uma cláusula de atenuação aberta, que confere ao julgador um campo de discricionariedade para reconhecer fatores de redução da pena não enumerados explicitamente no rol do art. 65.

Desse modo, a lista de atenuantes do art. 65 é meramente exemplificativa; o juiz pode considerar qualquer circunstância relevante – ocorrida antes ou depois da infração – que revele um menor grau de culpabilidade do agente ou outra razão excepcional para abrandar a pena<sup>16</sup>.

Importa notar que, embora o caput do art. 66 use a expressão “poderá ser atenuada” (denotando faculdade), a doutrina majoritária entende que, identificada uma circunstância realmente relevante e idônea, impõe-se ao juiz reconhecê-la como atenuante inominada.

Nas palavras de Capez:

Não estão especificadas em lei, podendo ser anteriores ou posteriores ao crime. Devem ser relevantes. A redução é obrigatória se identificada alguma atenuante não expressa.<sup>17</sup>

Ou seja, o juiz tem discricionariedade para verificar a existência de alguma situação excepcional que justifique a mitigação, mas, uma vez constatada e

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.869.764 - MS (2019/0239239-9). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Relator para o acórdão: Ministro Messod Azulay Neto. Recorrente: Luan Junior de Souza Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902392399&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, p. 73.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 540.

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120). 24ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 55.

fundamentada a relevância dessa circunstância no caso concreto, deve proceder à atenuação da pena com base no art. 66.

Isso garante que nenhuma peculiaridade importante passe despercebida no cálculo da pena apenas por não constar taxativamente na lei – o que é coerente com o ideal de individualização equânime e adaptada a cada situação.

Diversos exemplos de atenuantes inominadas já foram reconhecidos na prática judicial. Doutrinadores mencionam casos como: grave doença do réu (v.g. o agente ser portador de doença incurável no momento da sentença), o que poderia tornar desumana uma pena mais rigorosa; arrependimento extremamente sincero e efetivo do acusado além do comum; colaboração voluntária inusual com a investigação ou com a vítima (além do previsto no art. 65); condições pessoais dramáticas que diminuam a culpabilidade (por exemplo, histórico de abuso ou violência sofrida pelo réu que possa ter influenciado sua conduta) etc<sup>18</sup>.

Até mesmo fatos posteriores ao crime, como o réu ter passado a atuar em obras sociais ou ter salvo vidas de terceiros, já foram admitidos como circunstâncias atenuantes inominadas por revelarem caráter benéfico que merece consideração.

Guilherme Nucci refere-se a essa cláusula ampla como a “atenuante da clemência”, pois permite ao magistrado exercer certa indulgência motivada por fatores humanitários ou de equidade substancial<sup>19</sup>.

Em todos os casos, é fundamental que o juiz exponha claramente por que determinada circunstância fática é relevante a ponto de justificar a redução da pena, vinculando-a aos princípios da proporcionalidade, necessidade da pena e justiça material.

A relação entre as atenuantes e a individualização da pena, portanto, é de complementaridade: as atenuantes (sejam as previstas em lei ou as reconhecidas pelo prudente arbítrio judicial via art. 66) funcionam como ferramentas concretas para calibrar a resposta penal à luz das particularidades

---

<sup>18</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 228-229.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 540.

do caso e do agente. Elas humanizam a pena, evitando que dois indivíduos que cometeram o mesmo tipo de crime recebam automaticamente punições idênticas sem considerar diferenças relevantes em suas situações.

Ao mesmo tempo, a aplicação das atenuantes ocorre dentro de balizas legais – especialmente o respeito ao mínimo legal, conforme reafirmado pela Súmula 231/STJ – como forma de equilibrar a individualização com a segurança jurídica e a autoridade da lei penal.

Quando bem dosadas, as circunstâncias atenuantes asseguram maior justiça e proporcionalidade na sentença, aproximando o direito penal de uma verdadeira igualdade material: casos menos graves ou réus menos culpáveis recebem penas mais brandas, na medida do necessário e suficiente para a tutela do bem jurídico e a ressocialização, ao passo que casos mais graves ou culpáveis receberão penas mais altas.

Em suma, a observância fiel das atenuantes – inclusive das inominadas – pelo julgador concretiza o ideal de que a pena deve ser individualizada, ajustando-se à singularidade de cada delito e de cada delinquente, tal como exige o Estado de Direito e os direitos humanos fundamentais.

### **3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E DA APLICAÇÃO DA PENA**

#### **3.1. A dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal – CF/1988, art. 1º, III) e, por conseguinte, configura um princípio medular de todo o ordenamento jurídico nacional<sup>20</sup>. Em essência, a dignidade funciona como parâmetro para interpretação de direitos e para controle de eventuais abusos estatais.

Em linhas gerais, esse princípio reconhece que cada indivíduo possui um valor intrínseco, devendo ser tratado com igual respeito e consideração pela

---

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.14. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 11 out. 2025.

sociedade e pelo Estado. Ingo Wolfgang Sarlet, renomado estudioso do tema, conceitua a dignidade humana nos seguintes termos:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>21</sup>.

Apesar de sua importância central, o conceito de dignidade da pessoa humana é amplamente debatido por juristas e teóricos do Direito. Sua amplitude semântica pode gerar incertezas jurídicas e divergências interpretativas na aplicação prática. No ordenamento brasileiro não há uma definição legal exata de dignidade humana, cabendo à doutrina e à jurisprudência delinear seus contornos.

Frente ao destaque conferido à dignidade humana pelo texto constitucional, depreende-se que esse fundamento se relaciona diretamente com as liberdades espirituais e morais do indivíduo.

A observância da dignidade, nesse sentido, impõe limites à atuação do Estado em relação à pessoa, garantindo a cada um a “autodeterminação consciente e responsável da própria vida<sup>22</sup>”, dentro de um “mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade<sup>23</sup>”.

Essa lição, extraída da obra de Alexandre de Moraes, enfatiza que o ser humano possui um núcleo inderrogável de direitos que devem ser preservados,

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional - 41ª Edição 2025*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.16. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 11 out. 2025.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional - 41ª Edição 2025*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.16. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 11 out. 2025.

permitindo a cada pessoa viver com liberdade, autoestima e perseguir seu projeto de felicidade pessoal.

Moraes observa, ainda, que a dignidade da pessoa humana requer a tutela de um arcabouço de liberdades e direitos individuais que assegurem a boa existência do indivíduo desde o início da vida até a morte. Essa premissa abrange núcleos intransponíveis, inatingíveis e inalienáveis da condição humana, os quais são consagrados no ordenamento jurídico brasileiro principalmente por meio dos direitos e garantias fundamentais.

Em especial, o art. 5º da CF/1988 elenca direitos básicos que concretizam a dignidade humana e não podem ser violados nem mesmo pelo legislador infraconstitucional. Destacam-se, entre outros, os seguintes princípios e garantias pertinentes ao tema.

Proibição de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes: ninguém pode ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), o que resguarda a integridade básica do indivíduo mesmo diante do poder punitivo estatal.

Vedações penais e processuais fundamentais: não haverá penas cruéis, nem tribunal de exceção (CF, art. 5º, XXXVII), e a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL). Tais vedações impedem arbitrariedades e asseguram segurança jurídica no âmbito criminal.

Respeito à integridade do preso: mesmo após a condenação, o cidadão conserva sua condição de sujeito de direitos. A Constituição garante que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX), reforçando que a pena não pode jamais transgredir o patamar mínimo de humanidade que decorre da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) determina em seu art. 40 que todas as autoridades devem respeitar a integridade dos condenados e presos provisórios, e assegura aos detentos diversos outros direitos não atingidos pela sentença, como alimentação adequada, saúde, trabalho, liberdade de crença, contato com o mundo exterior, entre outros.

Importa ressaltar ainda que, via de regra, todo indivíduo em território nacional – seja brasileiro ou estrangeiro – possui direito à integridade física, ao

devido processo legal e à livre circulação. A privação da liberdade por meio do encarceramento surge, portanto, como medida excepcional e indesejável, aplicada apenas nos casos estritamente previstos em lei e após o devido processo legal.

Por se tratar de uma sanção gravosa imposta pelo Estado, é imprescindível que todo o processo de supressão da liberdade – desde a fixação da pena até seu cumprimento – seja acompanhado de salvaguardas que mantenham o condenado dentro do âmbito de proteção dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, mesmo punido, o indivíduo não pode ser reduzido à condição inferior à de sujeito de direitos. Qualquer pena deve respeitar o mínimo existencial da pessoa, garantindo que não sofra injustiças ou violações além daquela restrição necessária inerente à pena.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana funciona como *vetor de interpretação* e limite para a aplicação das penas, podendo fundamentar inclusive uma circunstância atenuante nominada no cálculo da pena.

Isto é, levar em conta a dignidade significa analisar cada caso concreto para além do texto frio da lei, considerando as particularidades humanas e sociais do réu.

Essa análise envolve compreender o contexto econômico, cultural e, principalmente, racial em que o indivíduo está inserido, bem como as estruturas históricas de desigualdade que marcaram sua trajetória. O Brasil carrega até hoje os efeitos de um passado de escravidão e discriminação racial, cujas consequências se refletem nas oportunidades de vida de grande parte da população negra.

Sobre isso, estudo de Danilo França aponta que o capitalismo brasileiro preserva uma estrutura de subordinação da população negra que persiste ao longo do tempo, a despeito da modernização. Além disso, forneceu-se uma chave de análise das imbricações entre raça e classe para a reprodução das desigualdades ao longo das gerações, com a teoria do ciclo de desvantagens cumulativas. Esta atenção às vantagens e desvantagens acumuladas pelos indivíduos ao longo das suas trajetórias como definidoras das oportunidades de realização socioeconômica é própria às perspectivas da sociologia da

estratificação<sup>24</sup>. Em geral, desvantagens sócio-históricas tendem a se somar e perpetuar, limitando as oportunidades de muitos indivíduos antes mesmo que cometam qualquer delito.

Conclui-se, portanto, que trazer à baila o princípio da dignidade humana no âmbito penal implica individualizar verdadeiramente a aplicação da lei penal, levando em conta as nuances de cada ser humano. Mais do que um conceito abstrato, a dignidade impõe que a justiça penal não seja cega às condicionantes sociais que cercam o réu.

Desse modo, mecanismos como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal podem – e devem – ser utilizados para ajustar a pena quando fatores relevantes e não previstos expressamente em lei estejam presentes, em homenagem à dignidade da pessoa humana. A Doutrina moderna denomina essa ideia de princípio da coculpabilidade social, ou corresponsabilidade do Estado, segundo o qual as falhas sociais que contribuíram para a situação do acusado devem ser sopesadas na dosimetria da pena.

Em última análise, o respeito à dignidade humana exige que a pena, além de cumprir sua função corretiva, seja justa e humana, considerada a história e as circunstâncias de vida do condenado. Somente assim o sistema penal deixará de agravar iniquidades preexistentes, caminhando no sentido de uma verdadeira justiça que reconhece o condenado como pessoa detentora de direitos, valores e potencial de reintegração.

### 3.2. O princípio da legalidade

O princípio da legalidade penal possui assento tanto na Constituição Federal quanto na legislação ordinária brasileira. A Constituição de 1988 consagra, em seu art. 5º, inciso XXXIX, que *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*.

No mesmo sentido, o art. 1º do Código Penal reproduz essa garantia fundamental, estabelecendo que *“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”*. Trata-se de cláusula pétrea da

---

<sup>24</sup> França, D. (2024). Desigualdades raciais para além do paradigma. *Tempo Social*, 36(2), 61-85. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2024.223183>

Constituição (art. 60, §4º, IV), não podendo sequer ser abolida por emenda constitucional.

Do ponto de vista de sua função, a legalidade penal atua como verdadeiro limitador do arbítrio estatal. Por meio dela, assegura-se a proteção do indivíduo contra punições arbitrárias: nenhuma conduta pode ser considerada criminosa, nem qualquer sanção penal imposta, sem que uma lei prévia, escrita e clara assim o determine.

Masson também assim entende:

Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*)<sup>25</sup>.

Noutros termos, o Estado de Direito veda a persecução ou coação estatal baseada apenas na vontade discricionária das autoridades – é indispensável a prévia tipificação legal da conduta e cominação da pena correspondente, garantindo-se segurança jurídica e previsibilidade.

Esse princípio é considerado “o instrumento imprescindível à proteção individual no Estado Democrático de Direito”<sup>26</sup>, pois limita o poder do Estado e impede abusos contra as liberdades individuais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já consagrava tal ideia em seu art. 8º, influenciando tanto o texto constitucional brasileiro como o próprio artigo inicial do Código Penal.

Do ponto de vista histórico-dogmático, o princípio da legalidade penal emergiu com força no Iluminismo. Cesare Beccaria (1764) foi um de seus precursores, defendendo que somente a lei, expressão da vontade popular pelo pacto social, poderia fixar penas para cada delito.

---

<sup>25</sup> MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 97.

<sup>26</sup> ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em *Dos Delitos e das Penas* para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 80, p. 231, abr./jun. 2021, p.237.



Como sintetiza o próprio Beccaria:

[...]só as leis podem fixar as penas de cada delito e [...] o direito de fazer leis penais não pode residir senão no legislador, que representa toda a sociedade, unida por um contrato social<sup>27</sup>.

Tal lição realça o caráter garantista da legalidade: retira do juiz (ou de qualquer outra autoridade) a possibilidade de criar crimes ou penas ao seu alvedrio, reservando-a ao Parlamento, que, em tese, representa democraticamente a sociedade.

No mais, a doutrina aponta que o princípio da legalidade abrange quatro corolários: anterioridade da lei penal (*nullum crimen sine lege praevia*), exigência de lei escrita (reserva legal estrita, *nullum crimen sine lege scripta*), vedação de analogia ou interpretação extensiva in malam partem (*nullum crimen sine lege stricta*), e exigência de taxatividade dos tipos penais (*nullum crimen sine lege certa*), todas decorrências necessárias dessa garantia<sup>28</sup>.

Destarte, convém pontuar que a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal não ofende o princípio da legalidade, pois sua aplicação decorre de expressa previsão legal, malgrado possa haver interpretação jurisprudencial em contrário, ao colocar em relevo a estrita legalidade.

O dispositivo autoriza o magistrado a atenuar a pena em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, de modo que o dever de reduzir a sanção não resulta de criação judicial, mas do exercício de uma competência legalmente conferida.

### 3.3. A individualização da pena

O princípio da individualização da pena traduz a ideia de que a sanção deve ser justa e proporcional, ajustando-se às particularidades de cada caso e de cada condenado.

---

<sup>27</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. Dos Delitos e Das Penas. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

<sup>28</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 176

Seu objetivo é afastar qualquer forma de padronização automática da punição — aquela que reduz o papel do juiz a uma simples aplicação mecânica da lei, preservando a análise humana, reflexiva e sensível às nuances do comportamento do infrator.

Destarte, a individualização da pena consiste num caro princípio à manutenção do bem comum, pois como ensina Nucci:

[...] corresponde à precisa ideia de dignidade humana, no sentido de se evitar a malfadada padronização de punições, sempre desconectadas da realidade e do justo<sup>29</sup>.

Previsto expressamente no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, o princípio baseia-se no ideal de justiça distributiva, segundo o qual cada indivíduo deve receber uma resposta penal adequada às circunstâncias específicas do fato e à sua culpabilidade pessoal.

Assim, a pena não deve ser imposta com base apenas na norma abstrata, mas levando em conta os aspectos subjetivos (como a intenção e a personalidade do agente) e objetivos (como a gravidade e as consequências do crime).

Maestralmente ensina Hungria:

A fórmula unitária foi assim fixada: retribuir o mal concreto do crime com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso. Ao ser 32.4. cominada in abstracto, a pena é individualizada objetivamente; mas, ao ser aplicada in concreto, não prescinde da sua individualização subjetiva. Após a individualização convencional da lei, a individualização experimental do juiz, ao mesmo tempo objetiva e subjetiva. É conservada a prefixação de mínima e máxima especiais; mas, suprimida a escala legal de graus intermédios, o juiz pode mover-se livremente entre aqueles, para realizar a “justiça do caso concreto”<sup>30</sup>.

Ademais, o mencionado princípio se manifesta em três fases: legislativa, judicial e administrativa. Na seara legislativa, respeita-se o princípio no momento em que o legislador tipifica o crime com a respectiva sanção, indicando

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de S. Direito Penal-partes Geral e Especial-esquemas "[chr(38)]" Sistemas - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.14. ISBN 9788530994938. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994938/>. Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>30</sup> HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1949. v. I, p. 86.

precisamente os seus limites, mínimo e máximo, e também as circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir as reprimendas cabíveis.<sup>31</sup>

Sob o prisma judicial, ensina Masson que:

[...] complementa a legislativa, pois esta não pode ser extremamente detalhista, nem é capaz de prever todas as situações da vida concreta que possam aumentar ou diminuir a sanção penal. É efetivada pelo juiz quando aplica a pena utilizando-se de todos os instrumentais fornecidos pelos autos da ação penal, em obediência ao sistema trifásico delineado pelo art. 68 do Código Penal (pena privativa de liberdade), ou ainda ao sistema bifásico inerente à sanção pecuniária (CP, art. 49)<sup>32</sup>.

Já na parte administrativa, respeita o aludido princípio quando o Estado permite o cumprimento da pena conforme a situação particular do apenado. Por esse motivo, declarou-se a inconstitucionalidade de parte da lei n. 8.072/90 (lei de crimes hediondos) que obrigava o regime integralmente fechado<sup>33</sup>.

Feito esse contexto, mister destacar que o Código Penal implementa a individualização da pena, na seara legislativa, por meio do sistema trifásico de dosimetria (art. 68, CP).

Em síntese, o juiz segue três etapas para calcular a pena de forma fundamentada: (1) fixa a pena-base dentro dos limites mínimo e máximo previstos em lei para o crime, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima); (2) aplica as circunstâncias legais agravantes ou atenuantes pertinentes ao caso (conforme os arts. 61, 62, 65 e 66 do CP), ajustando a pena conforme fatores que aumentem ou diminuam a reprovação da conduta; e (3) incorpora eventuais causas de aumento ou diminuição previstas de forma específica na parte especial ou em leis especiais (por exemplo, no caso de tentativa, concurso de

---

<sup>31</sup> MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p.775.

<sup>32</sup> MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p.775.

<sup>33</sup> Súmula Vinculante 26: para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

peças, privilégios ou qualificadoras), as quais podem elevar a pena acima do máximo ou abaixo do mínimo legal, conforme frações fixadas pelo legislador.

Ao final desse processo, obtém-se uma pena individualizada para o caso concreto, respeitando tanto os parâmetros legais definidos pelo Poder Legislativo quanto as particularidades do fato e do réu.

### **3.4. O princípio da humanidade das penas**

O princípio da humanidade das penas estabelece que é inconstitucional a criação de crimes ou a imposição de penas que atentem contra a integridade física ou moral da pessoa condenada<sup>34</sup>.

Tal princípio decorre diretamente da garantia da dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Sua aplicação abrange tanto a elaboração de leis penais, vedando sanções cruéis ou degradantes, quanto a forma concreta de aplicação e execução da pena pelo Estado.

A própria Constituição explicita esse postulado ao proibir penas desumanas (art. 5º, XLVII) – como a pena de morte (salvo em guerra declarada), a pena de caráter perpétuo, os trabalhos forçados, o banimento e quaisquer punições cruéis – e ao assegurar que a integridade física e moral dos presos seja respeitada (art. 5º, XLIX).

Em suma, toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade inerente ao ser humano, devendo a pena ser executada de forma a minimizar os sofrimentos desnecessários.

Nesse sentido, ensina o doutrinador Paganella Boschi que:

O juiz criminal, ao individualizar as penas na sentença e, depois, ao presidir o processo de execução, deve fazê-lo, portanto, orientado e imbuído, sempre, desse sentido de humanidade. Sem ele, as penas voltarão a ser o “mal” contra o crime, como propunham os clássicos, desprovidas de finalidades construtivas ou integradoras, negando os avanços da civilização e reavivando o estado de barbárie<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p.139.

<sup>35</sup> PAGANELLA BOSCHI, José Antonio. *Das penas e seus critérios de aplicação*. São Paulo:

Historicamente, as ideias iluministas de Cesare Beccaria já lançavam as bases do princípio da humanidade. Em *Dos Delitos e das Penas* (1764), Beccaria condenou a crueldade das punições e defendeu a proporcionalidade, argumentando que “qualquer excesso de severidade” torna a pena supérflua “e por isso mesmo tirânica”<sup>36</sup>.

Essa perspectiva humanizadora influenciou a evolução do Direito Penal moderno, reforçando a noção de que a pena deve ter limites éticos e buscar finalidades construtivas (reeducação, prevenção) em vez de apenas retribuir o mal com outro mal. O espírito do princípio da humanidade, portanto, repudia penas desumanas ou vingativas, privilegiando a alteridade e o respeito ao condenado como sujeito de direitos.

A preocupação com a humanização da pena reflete-se diretamente na interpretação das atenuantes inominadas previstas no art. 66 do Código Penal. Isso porque o princípio da humanidade opera como fundamento para uma aplicação mais compreensiva e individualizada da lei penal, servindo de alicerce para o uso das atenuantes inominadas em favor de soluções mais equânimes.

A mensagem central desse princípio – enfatizada desde Beccaria – é que a justiça penal deve sempre preservar o caráter humano da resposta estatal ao crime. Isso implica recusar tanto penas cruéis e desproporcionais quanto a indiferença às particularidades do caso concreto e às condições pessoais do réu. As atenuantes genéricas do art. 66 do CP são, nesse panorama, um importante mecanismo de temperança, permitindo ao julgador ajustar a pena à luz de circunstâncias relevantes que a lei não previu, mas que a consciência jurídica moderna, guiada pelos valores constitucionais, não pode ignorar.

Desse modo, ao relacionar o princípio da humanidade com as atenuantes inominadas, reafirma-se a necessidade de um Direito Penal mais humano, no qual a pena não seja um fim em si mesma, e sim um meio orientado

---

Revista dos Tribunais, 2004, p. 49.

<sup>36</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. *Dos Delitos e Das Penas*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 44.

pelos ideais de dignidade, justiça e reintegração social.

#### **4. A ATENUANTE INOMINADA E A VULNERABILIDADE SOCIAL DO INFRATOR**

##### **4.1. Desigualdade Social e Criminalidade Patrimonial**

A criminologia crítica há muito aponta a relação intrínseca entre a desigualdade socioeconômica e a incidência de crimes patrimoniais. Autores como Alessandro Baratta enfatizam que a “criminalidade” não é uma qualidade ontológica de certas pessoas ou condutas, mas sim um *status* atribuído seletivamente a indivíduos provenientes de grupos socialmente vulneráveis<sup>37</sup>.

Ou seja, o sistema penal tende a selecionar quais bens jurídicos serão protegidos e quais pessoas serão estigmatizadas como criminosas, não incidindo de forma igual sobre todas as classes sociais.

Eugenio Raúl Zaffaroni, por sua vez, desenvolveu a ideia de “vulnerabilidade” ao poder punitivo: indivíduos sem acesso à educação formal, renda ou *status* ocupam posição de alta vulnerabilidade frente ao sistema penal, tornando-se alvos preferenciais da punição; já aqueles em posições privilegiadas desfrutam de “cobertura” maior e menor risco de criminalização.<sup>38</sup>

Seguindo essa linha, juristas latino-americanos como Eugenio Zaffaroni e Alessandro Baratta (dentre outros) enxergam a criminalidade patrimonial dos estratos empobrecidos como um fenômeno ligado à exclusão: a violação das leis penais por tais indivíduos não pode ser dissociada do contexto de carência material e da insuficiência das políticas públicas de distribuição de renda e oportunidades.

Do ponto de vista empírico, diversos estudos relacionam indicadores de

---

<sup>37</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e crítica do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.161.

<sup>38</sup> BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Raul Eugênio. Direito penal brasileiro, volume II, tomo II. Rio de Janeiro: Revan. 2017, p. 167.

pobreza com a prevalência de delitos contra o patrimônio. Um estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) constatou que a desigualdade de renda, medida pelo índice de Gini, exerce efeito positivo (v.g., de aumento) sobre as taxas de criminalidade<sup>39</sup>.

Noutros termos, contextos de grande disparidade socioeconômica tendem a registrar mais crimes. Pesquisas regionais confirmam essa correlação: Pezzin (1986) verificou, no município de São Paulo, que níveis elevados de pobreza e desemprego estavam significativamente ligados ao aumento da criminalidade patrimonial<sup>40</sup>.

Não surpreende, portanto, que delitos como – furto e roubo – são frequentemente qualificados por estudiosos como “crimes de necessidade”, cometidos em muitos casos por indivíduos em situação de privação material, ausência de oportunidades educacionais e exclusão do mercado formal de trabalho.

Ao relacionar fatores socioeconômicos com a criminalidade, a criminologia crítica busca evidenciar que a desigualdade social não apenas propicia o aumento dos crimes patrimoniais, mas também direciona a resposta punitiva de forma desigual.

Em conclusão, as condições socioeconômicas desiguais funcionam como catalisador da delinquência patrimonial, ao passo que o sistema punitivo tende a concentrar seus esforços nos delitos cometidos por quem está à margem dos benefícios sociais. Essa compreensão crítica servirá de base para discutir, nos tópicos seguintes, em que medida o Direito Penal pode (ou deve) reconhecer a vulnerabilidade social do infrator como elemento atenuante de sua culpabilidade.

---

<sup>39</sup> MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; SACHSIDA, Adolfo. *Criminalidade e desigualdade social no Brasil*. Texto para Discussão n.º 967. Rio de Janeiro: IPEA, jul. 2003. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/bf642d05-e8f9-4758-bc28-a3fbd6d6e5ef/content>. Acesso em: 01/11/2025.

<sup>40</sup> ADORNO, Sérgio. *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 11, p. 84-135, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/NHCPpWZJ3mnhknNxjxxbKWh/?lang=pt>. Acesso em: 01/11/2025.

## 4.2. Teoria da Co-culpabilidade e Culpabilidade do Estado

A teoria da co-culpabilidade – também denominada teoria da culpabilidade diminuída do Estado – propõe que, em determinadas circunstâncias, o Estado e a sociedade devem arcar com uma parcela da culpa pelo delito cometido, dado que condições sociais adversas influenciaram decisivamente a conduta do agente.

Em sua formulação básica, a co-culpabilidade é entendida como uma “*mea culpa*” do Estado: reconhece-se uma corresponsabilidade estatal no cometimento de delitos praticados por cidadãos que possuem um reduzido âmbito de autodeterminação em razão de fatores socioeconômicos.

Nas palavras de Rogério Greco, essa teoria:

[...] ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus “supostos cidadãos.” Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.<sup>41</sup>

Trata-se, portanto, de deslocar parcialmente o juízo de reprovação, tradicionalmente centrado apenas no indivíduo, para também recair sobre o contexto social gerador do delito.

Zaffaroni e Pierangeli endossam que:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘cocalpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve

---

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. v. I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.557.



arcar<sup>42</sup>.

Do ponto de vista dogmático, a co-culpabilidade relaciona-se com a ideia de inexigibilidade de conduta diversa, embora não se confunda com esta. Pela inexigibilidade, exclui-se por completo a culpabilidade quando, dadas as circunstâncias, não se podia razoavelmente exigir comportamento diverso do agente.

A co-culpabilidade, diversamente, opera em grau menor: não desculpa inteiramente o infrator, mas atenua sua culpabilidade ao considerar que o Estado falhou em prover condições mínimas para o desenvolvimento digno daquela pessoa.

Em situações de miséria extrema, fome ou ausência absoluta de oportunidades, o julgador pode entender que, embora não configurada uma causa de isenção plena, o grau de culpabilidade do agente é menor do que seria em condições ordinárias.

Para Tavares, muitos indivíduos não dispõem de um mínimo de estrutura psicossocial para exercer plenamente seu livre-arbítrio, devido à omissão do Estado em garantir direitos básicos, o que reduz seu grau de autodeterminação e, consequentemente, sua culpabilidade<sup>43</sup>.

Em complemento, Salo de Carvalho invoca o princípio da isonomia no momento da fixação da pena: reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras em situação de extrema pobreza seria uma violação do ideal de igualdade material<sup>44</sup>.

Logo, para esses doutrinadores, a condição de marginalização social do réu deve repercutir na dosimetria, diminuindo a censurabilidade de sua conduta.

Importante salientar que a própria teoria não está isenta de críticas.

---

<sup>42</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – Parte geral, p. 610- 611.

<sup>43</sup> TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>44</sup> CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

Zaffaroni, Alagia e Slokar<sup>45</sup> alertam para riscos na noção clássica de co-culpabilidade: (a) partir do pressuposto de que a pobreza é a causa do delito pode ser reducionista; (b) se mal aplicada, a teoria poderia conduzir a uma diminuição das garantias justamente quando se trata de processar e punir pessoas de classe alta (isto é, não responsabilizá-las adequadamente sob a alegação de que gozam de “baixa vulnerabilidade”); e (c) tal formulação tradicional ainda ignora a seletividade estrutural do poder punitivo, pois mantém o foco no indivíduo desviante sem questionar a criminalização desigual pré-existente.

Em resposta a essas objeções, a versão zaffaroniana da culpabilidade por vulnerabilidade procura justamente enfatizar a seletividade, funcionando como “uma forma jurídica de abrandar a seletividade penal e dismantelar a criminalização secundária”, sem com isso negar a responsabilidade individual<sup>46</sup>.

Portanto, a teoria da co-culpabilidade propõe uma releitura do juízo de reprovação penal, reconhecendo que a conduta do agente não pode ser dissociada das condições sociais que limitam sua autodeterminação. Longe de excluir a responsabilidade individual, busca atenuá-la quando o Estado falha em garantir direitos básicos, aplicando o ideal de igualdade material na dosimetria da pena.

Embora sujeita a críticas quanto ao risco de reducionismo e de aplicação desigual, a teoria permanece relevante por evidenciar a corresponsabilidade estatal na produção da criminalidade e por humanizar o Direito Penal. Em resumo, trata-se de um instrumento de justiça social que reafirma a necessidade de um sistema penal sensível às desigualdades e comprometido com a dignidade humana.

---

<sup>45</sup> Cf. ZAFFARONI, E.R., Alagia, A. e Slokar, A., *Manual de derecho penal-PG*, Buenos Aires: Ediar, 2006, p. 513-514.

<sup>46</sup> FIALHO, Noêmia Amélia Silveira; PETRI, Luiz Felipe Bragança. *A culpabilidade pela vulnerabilidade de E. R. Zaffaroni e a necessária superação da concepção dominante de culpabilidade enquanto elemento da definição analítica de crime*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2020, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/33.pdf>. Acesso em: 01/11/2025, p. 9.

### 4.3. A Vulnerabilidade Social como Circunstância Relevante no Artigo 66 do Código Penal

O art. 66 do Código Penal brasileiro estabelece que a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Trata-se de uma cláusula aberta de individualização judicial da pena, que confere ao julgador considerável margem para reconhecer fatores atenuantes não catalogados nos artigos anteriores (os quais elencam atenuantes genéricas típicas, como menoridade relativa, confissão espontânea, etc.).

O art. 66 funciona, portanto, como uma válvula de escape do sistema, permitindo ao juiz fazer justiça no caso concreto quando se depara com alguma circunstância extraordinariamente relevante que não foi contemplada pelo legislador.

Como ressalvas, não se admite usar o art. 66 para repetir ou contornar atenuantes já previstas (por exemplo, não se poderia invocar uma atenuante inominada de “confissão tardia” para quem confessou apenas depois da sentença, já que isso contraria os limites do art. 65, III, *b*)<sup>47</sup>, tampouco reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Fora esses casos de sobreposição indevida, o juiz tem liberdade para reconhecer qualquer circunstância relevante, ligada ao fato ou à personalidade do agente.

Dentro desse conceito amplo, diversos autores e julgados têm sugerido que a vulnerabilidade social do réu pode ser considerada uma “circunstância relevante” apta a justificar a atenuação inominada.

Zaffaroni e Pierangeli, já mencionados, foram pioneiros ao apontar a co-culpabilidade (responsabilidade estatal) como elemento a ser inserido nos ditames do art. 66.

Toda pessoa atua numa determinada circunstância e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de auto-

---

<sup>47</sup> ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 444-445.

determinação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao indivíduo e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘co-culpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma idéia introduzida pelo Direito Penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do artigo 66<sup>48</sup>.

No cenário jurisprudencial, existem julgados que acolhem – ainda que timidamente – a vulnerabilidade socioeconômica como fundamento para a atenuante genérica do art. 66.

Em um caso emblemático do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), a Turma Criminal reconheceu a atenuante inominada em favor de um réu condenado por ameaça, considerando relevante o fato de ele ter buscado voluntariamente tratamento psicossocial para seu problema de alcoolismo e agressividade<sup>49</sup>.

Entretanto, a aplicação da atenuante por vulnerabilidade social está longe de ser pacífica. A maioria dos tribunais superiores adota uma postura cautelosa ou mesmo refratária. O STJ firmou entendimento de que a incidência das atenuantes inominadas é facultativa, jamais obrigatória – o juiz *pode* reconhecer, mas não *deve* necessariamente reconhecer, ainda que provada a circunstância, cabendo-lhe sopesar a relevância no caso concreto<sup>50</sup>.

O Min. Rel. do REsp n. 1.394.233/RN, Sebastião Reis Júnior, ponderou que a atenuação por vulnerabilidade social não é automática – deve-se verificar se, *in concreto*, a carência socioeconômica do agente guarda relação com a prática delitiva e merece peso atenuante<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>49</sup> Acórdão 1095794, 20171310007327APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 16/5/2018.

<sup>50</sup> REsp n. 1.394.233/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 16/5/2016.

<sup>51</sup> REsp n. 1.394.233/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 16/5/2016.

Esse equilíbrio visa evitar que a cláusula aberta vire uma espécie de “passe livre” para a impunidade de crimes cometidos por pobres, o que é uma preocupação manifesta em alguns julgados.

A Min. Laurita Vaz, em decisão de 2013, expressou de forma categórica que não se pode transformar a co-culpabilidade do Estado em salvo-conduto para quem opta pela via criminosa: nas palavras citadas no acórdão, tal teoria “fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos”<sup>52</sup>.

Desse modo, o STJ tem sinalizado que, embora juridicamente viável, a atenuante da vulnerabilidade social deve ser manejada com parcimônia e fundamento sólido, sob pena de esvaziar a ideia de culpabilidade pessoal.

Contudo, os Tribunais pátrios não podem ignorar por completo fatores como a vulnerabilidade social significaria fechar os olhos à realidade de que os indivíduos não cometem crimes em condições de igualdade.

Como sustenta Rui Barbosa<sup>53</sup>, tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades é requisito de verdadeira justiça – punir com a mesma intensidade pessoas em situação abastada e pessoas em miserabilidade viola o sentido material da isonomia.

Assim, quando presente uma condição social extremamente precária que tenha contribuído para a prática do crime, é papel do juiz dar efetividade à atenuante inominada do art. 66, reduzindo a pena aquém do que seria fixado em circunstâncias ordinárias. Essa operação não é um favor ou benevolência, mas sim o cumprimento do mandamento de individualização e proporcionalidade da resposta penal.

Em última análise, a consideração da vulnerabilidade social do infrator funciona como um mecanismo de equidade dentro do rigor da lei penal: reconhece que a culpabilidade – entendida como reprovação pessoal – pode ser

---

<sup>52</sup> HC n. 213.482/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013.

<sup>53</sup> BARBOSA, Ruy apud. NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 22. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 39.

graduada também em função das oportunidades (ou falta delas) que o próprio Estado proporcionou ao cidadão.

Embora ainda haja resistência e seja necessário avançar em critérios objetivos para sua aplicação, a atenuante inominada fundamentada na co-culpabilidade do Estado representa uma importante ferramenta para humanizar a dosimetria penal, tornando-a mais sensível às desigualdades sociais e, conseqüentemente, mais justa.

## 5. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA NOS CRIMES DE FURTO E ROUBO

### 5.1. Características e Elementos dos Crimes de Furto e Roubo

Os crimes de furto e roubo, previstos respectivamente nos artigos 155 e 157 do Código Penal (CP), compartilham o mesmo bem jurídico tutelado — o patrimônio ou a posse legítima de bens móveis —, mas se diferenciam de modo substancial em razão dos meios empregados, da gravidade jurídica e da tutela de bens jurídicos auxiliares, o que repercute decisivamente na dosimetria da pena e no papel da culpabilidade concreta.

No furto (art. 155 CP), temos a definição típica: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Nele, não se exige o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa da vítima, o que caracteriza uma ação furtiva, clandestina ou sorrateira.

O núcleo da norma é o verbo *subtrair*, isto é, tomar para si ou para outrem a coisa alheia móvel, com o *animus rem sibi habendi* — a intenção de apropriação definitiva.

O professor Everton Luiz Zanella explica que o objeto material é a “coisa alheia móvel” (bem corpóreo suscetível de deslocamento) e o sujeito ativo qualquer pessoa, sendo o agente livre para cometê-lo, salvo hipóteses legais que excluem ou atenuam como o furto de coisa comum (art. 156 CP)<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: PUC/SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>. Acesso em: 2 nov. 2025.

Quanto à consumação, a jurisprudência dominante adota a teoria da *amotio* – o crime consuma-se no momento da inversão da posse da coisa, ainda que por breve lapso e mesmo com perseguição do agente<sup>55</sup>.

As causas de aumento (como furto durante repouso noturno) e as qualificadoras (como rompimento de obstáculo, fraude, emprego de chave falsa) evidenciam que o legislador penaliza condutas que ampliam o risco ofensivo ou dificultam a repressão.

O roubo (art. 157 CP), por sua vez, distingue-se radicalmente do furto na presença de violência ou grave ameaça contra a vítima, ou da sua redução à impossibilidade de resistência, para fins de subtração.

Conforme Masson, o roubo:

[...] é a soma dos crimes de furto e de lesão corporal leve (CP, art. 155 + art. 129, caput), quando praticado com violência à pessoa (própria ou imprópria, como veremos adiante), ou então de furto e de ameaça (CP, art. 155 + art. 147), se cometido com emprego de grave ameaça<sup>56</sup>.

Portanto, a doutrina<sup>57</sup> afirmar que o roubo é um crime complexo ou pluriofensivo, pois atinge simultaneamente o patrimônio e bens jurídicos de natureza pessoal — a liberdade ou a integridade física da vítima.

Os elementos essenciais para configuração do roubo são: (i) subtração de coisa móvel alheia — como no furto; (ii) presença de vítima ou pessoas sobre as quais o agente pratica violência ou grave ameaça; (iii) dolo de obtenção de vantagem ilícita; e (iv) emprego do meio violento ou intimidador diretamente relacionado à subtração.

Essa distinção importa não apenas para a tipificação, mas para o regime penal: o roubo geralmente comporta pena mais severa (reclusão de 4 a 10 anos para o tipo simples, sem contar as qualificadoras) e maiores repercussões quanto à reprovabilidade, regime prisional, cautelares e critérios de execução penal.

Esta gradação de gravidade é justificada porque a violência agrava a

---

<sup>55</sup> Tema Repetitivo 934 do STJ.

<sup>56</sup> MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.403

<sup>57</sup> MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.403

ofensa ao bem jurídico tutelado e à dignidade da pessoa humana. A lição de Heleno Cláudio Fragoso resume bem a distinção: no primeiro (furto) é a subtração clandestina; no segundo (roubo), o arrebatamento público e violento<sup>58</sup>.

Importante também é assinalar que, embora o furto seja “menos grave” sob a ótica da violência, não pode ser visto como socialmente neutro ou menor em termos de seleção penal: ele continua a representar a principal porta de entrada do sistema punitivo para pessoas vulneráveis. De igual modo, o roubo manifesta a combinação entre exclusão material, oportunidade criminosa e repressão intensificada.

Para o propósito deste trabalho — que analisa a aplicação da atenuante inominada (art. 66 CP) no caso de crimes patrimoniais — as diferenças estruturais entre furto e roubo são relevantes para calibrar como o princípio da individualização da pena e a consideração da vulnerabilidade social do agente podem incidir de modo distinto.

Ou seja: no furto, pode estar mais evidente a necessidade de avaliar fatores sujeitos (como escolaridade, miséria, ausência de oportunidade) que influenciaram o comportamento do agente; no roubo, embora a gravidade aumente em razão da violência, esse fator não impede que se avaliem as mesmas circunstâncias contextuais — apenas requerem maior fundamentação de como a vulnerabilidade social influenciou especificamente a conduta violenta.

Em síntese, ao reconhecer que o furto representa uma subtração patrimonial sem confronto direto com a vítima e que o roubo representa a subtração com violência ou ameaça, podemos compreender melhor como a dosimetria da pena deve considerar não apenas a gravidade abstrata do tipo, mas também a culpabilidade concreta, atuando com rigor no roubo e com maior margem de individualização no furto, o que legitima a possibilidade de que o art. 66 seja aplicado com critério em ambos os casos — embora com intensidade e exigências distintas — em favor da justiça penal não apenas formal, mas material e socialmente sensível.

---

<sup>58</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Especial. 10. ed Rio de Janeiro:Forense,1988,p. 429, vol.1



## 5.2. Perfil Socioeconômico dos Condenados por Crimes Patrimoniais

A caracterização empírica do perfil dos condenados por crimes patrimoniais — em particular furto e roubo — no Brasil evidencia uma interseção persistente entre vulnerabilidade social, desigualdade racial e seleção penal.

Tais dados são indispensáveis para compreender porque o exame da vulnerabilidade social do infrator, em casos concretos, revela-se relevante para a dosimetria da pena.

Segundo o relatório Reincidência Criminal no Brasil, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), considerando uma amostra de cerca de 979 mil presos entre 2010 e 2021 em 13 estados, verificou-se que os perfis de escolaridade, ocupação, renda e raça são fortemente desequilibrados<sup>59</sup>. Embora o foco do estudo seja reincidência, o retrato inicial já aponta para situação de baixos níveis de instrução, residências em territórios vulneráveis e ausência de vínculos laborais formais.

Complementarmente, índices como os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública — por meio do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* — mostram que a população prisional brasileira permanece predominantemente composta por pessoas negras, de baixa escolaridade e oriundas de periferias urbanas<sup>60</sup>.

Estatísticas da revista brasileira de segurança pública<sup>61</sup> mostram que 80% dos presos respondem por cinco crimes principais – dentre eles roubo (13,7%) e furto (23,4%) – e que esses detentos são majoritariamente homens negros, pobres e com baixa escolaridade.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Reincidência Criminal no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; Grupo de Atuação em Políticas Públicas e Estudos (GAPPE), 2022. Disponível em: [Serviços e Informações do Brasil+2Serviços e Informações do Brasil+2](#). Acesso em 01/11/2025.

<sup>60</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. il. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 01/11/2025.

<sup>61</sup> REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 14, n. 1, fev./mar. 2020. ISSN 1981-1659. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/issue/download/29/20>. Acesso em: 01/11/2025.

Esses dados convergem com o levantamento do *Nexo Jornal* (“Qual o perfil da população carcerária brasileira”, 2017), segundo o qual mais de 70% dos encarcerados não concluíram o ensino fundamental, 8% são analfabetos e apenas uma pequena parcela chegou ao ensino médio. O mesmo estudo indica que os crimes contra o patrimônio figuram entre os mais recorrentes, o que reforça o vínculo entre exclusão social, baixa escolaridade e criminalidade patrimonial<sup>62</sup>.

Dessa forma, torna-se evidente que o perfil socioeconômico dos condenados por furtos e roubos — majoritariamente jovens, negros, de escolaridade precária, sem emprego formal, residentes em regiões periféricas — não se trata de acaso estatístico, mas de padrão social que combina desigualdade estrutural e criminalização seletiva. Essa realidade, por sua vez, deve impactar a análise da culpabilidade e da individualização da pena.

Do ponto de vista da teoria penal, se o princípio da individualização exige que a pena seja ajustada às circunstâncias do agente e do fato, então a ocorrência de fatores como exclusão escolar, trabalho informal, moradia precária ou interação social limitada deve ser levada em conta na dosimetria da pena.

A teoria da co-culpabilidade, por sua vez, sugere que há uma parcela de responsabilidade social ou estatal quando a pessoa se insere em ambiente de limites reduzidos de autodeterminação. Nesse cenário, a vulnerabilidade social atua como agravante indireta da seletividade do sistema ou, inversamente, como elemento atenuante potencial, pois revela menor grau de autodeterminação.

Para a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, essa interpenetração entre vulnerabilidade social e delito patrimonial assume especial relevância. A presença de contexto de privação material, escassa escolaridade, inserção em economia informal e discriminação racial (que já reduz as oportunidades de um agente) pode configurar circunstância relevante não prevista expressamente em lei, apta a mitigar a pena.

---

<sup>62</sup> NEXO JORNAL. Qual o perfil da população carcerária brasileira. São Paulo, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/qual-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 2 nov. 2025.

Em contrapartida, tal aplicação exige que o magistrado demonstre esse nexo fático entre a condição e a conduta, evitando tratamento automático ou estigmatizante.

Em última instância, os dados analisados sugerem que a justiça penal patrimonial, se persistir em ignorar o perfil vulnerável dos agentes, corre o risco de perpetuar injustiças estruturais: aplicar penas iguais para réus em condições desiguais, o que fere os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Por isso, a consideração sistemática dessas variáveis — escolaridade, faixa etária, vínculo trabalhista, cor/raça, zona de moradia — no momento da fixação da pena contribui para uma resposta penal mais compatível com a realidade social e com os valores constitucionais.

### **5.3 Análise Jurisprudencial da Aplicação do Artigo 66 em Casos de Furto e Roubo**

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros é bastante restritiva quanto a aplicação do art. 66. Até o momento, não se identificou precedentes do STJ ou STF que reconheçam expressamente o art. 66 como atenuante com base na vulnerabilidade socioeconômica em crimes de furto ou roubo. Muito pelo contrário, as decisões superiores conhecidas rejeitam essa aplicação.

O STJ, no julgamento do HC 246.811/RJ, declarou que a “teoria da co-culpabilidade não demanda análise, a uma por esta não ser aceita no âmbito deste Tribunal Superior”, além de apontar óbice da Súmula 231/STJ (que impede redução da pena-base abaixo do mínimo) Ou seja, o STJ entendeu que não se admite co-culpabilidade como atenuante.

Em outro julgado<sup>63</sup>, a mesma Corte STJ reafirmou que a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida, confira-se:

---

<sup>63</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1770619 PE 2018/0260741-6

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida.

Nesse caso, a defesa pleiteava o reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP, porque “[...] ante a superlotação dos presídios brasileiros e a lógica de encarceramento em massa, não se pode admitir que o assistido, imerso em contexto de marginalização severa, seja ainda mais punido pelo corpo social”<sup>64</sup>.

E com razão, conforme defendido neste trabalho, a vulnerabilidade social do infrator constitui elemento que deve ser levado em conta na dosimetria da pena. O reconhecimento de que a pobreza, a exclusão e a falta de oportunidades limitam a autodeterminação do agente não implica impunidade, mas a busca por uma resposta penal mais justa e proporcional.

Em tribunais inferiores, de igual modo, o TRF-4, em apelação contra sentença de furto qualificado, a 7ª Turma do TRF da 4ª Região negou atenuante genérica proposta pela defesa com base em baixa instrução e vulnerabilidade social. O acórdão afirma que:

A alegação consubstanciada na baixa instrução e vulnerabilidade social não possui o condão de ensejar a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do CP, visto que as dificuldades econômicas não podem servir de justificativa para a prática de crimes<sup>65</sup>.

Ademais, em diversos julgamentos de apelação criminal e *habeas corpus*, tribunais estaduais e federais têm se alinhado a esse entendimento, negando a atenuante sob a mesma justificativa.

Por exemplo, súmulas do STJ (como a n.231) são citadas para barrar reduções que esbarrem no mínimo legal. A jurisprudência demonstra que, quando invocada a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade (ou da coculpabilidade do Estado), os tribunais superiores tendem a rejeitá-la, entendendo que eventual omissão estatal não justifica a prática delituosa.

---

<sup>64</sup> Acórdão supra, fl. 1.

<sup>65</sup> TRF 4ª R.; ACR 5005233-74.2020.4.04.7005; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Danilo Pereira Junior; Julg. 15/02/2022; Publ. PJe 16/02/2022.

Contudo, a aplicação do art. 66 poderia funcionar como contrasseletividade, mitigando a exclusão do sistema penal às populações mais pobres. Defende-se que o princípio da culpabilidade pela vulnerabilidade seria um antídoto contra a seletividade punitiva do sistema.

Entretanto, jurisprudência e doutrina conservadora resistem a essa visão. Em geral sustenta-se que “as dificuldades econômicas não podem servir de justificativa” para reduzir penas, sob o risco de premiar o crime. O STJ, em especial, já firmou que teoria da coculpabilidade “não é aceita”.

A resistência também se explica politicamente: apontam que criminalidade atinge todas as classes, e que admitir coculpabilidade estatal seria relativizar o réu. Esses argumentos têm prevalecido.

Em suma, há seletividade: tribunais raramente reconhecem vulnerabilidade do réu como atenuante, aplicando-a esporadicamente e de forma caseira.

Essa postura conservadora é temerária como omissão diante de realidades de exclusão. Defende-se que a aplicação mais ampla do art. 66 serviria para adequar a pena ao “grau menor de culpabilidade” de quem age sob grande carência.

No entanto, até o momento, o sistema judiciário brasileiro mostra-se tímido em acolher essa abordagem humanizadora, insistindo em não ver a vulnerabilidade social como atenuante do crime.

## **6. CONCLUSÃO**

O trabalho demonstrou que a atenuante inominada do art. 66 do Código Penal é instrumento constitucionalmente legítimo e dogmaticamente adequado para humanizar a dosimetria e aperfeiçoar a individualização da pena em crimes patrimoniais (furto e roubo), quando presentes circunstâncias relevantes não tipificadas que diminuam a reprovabilidade do agente.

Longe de afrontar a legalidade penal (CF, art. 5º, XXXIX), o art. 66 a concretiza, porque a própria lei confere ao magistrado competência para, mediante fundamentação idônea, reconhecer fatores excepcionalmente

relevantes e reduzir a pena na segunda fase do critério trifásico, em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e da proporcionalidade (CF, arts. 1º, III; 5º, XLVI, XLVII, XLIX).

A análise principiológica evidenciou que o Direito Penal constitucional não se esgota na legalidade formal: exige justiça material. A pena, como resposta estatal, não pode desconsiderar o contexto existencial do condenado.

Nesse ponto, o estudo resgatou a contribuição de Beccaria e da tradição humanista: a sanção deve ser a mínima necessária e nunca degradante. Tais vetores sustentam, no plano hermenêutico, o uso cuidadoso do art. 66 para evitar que a aplicação mecânica da lei replique desigualdades estruturais e produzam penas excessivas frente à culpabilidade concreta.

Do ponto de vista criminológico e empírico, os dados sistematizados indicam que a população condenada por delitos patrimoniais é, em grande medida, composta por pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade, o que evidencia dimensões de vulnerabilidade social e de seletividade penal.

Esse diagnóstico não justifica a prática delitiva, mas releva a necessidade de que a resposta penal considere condições fático-sociais que diminuem a autodeterminação real de parte dos agentes. Em tal quadro, a vulnerabilidade social pode, em casos qualificados, atuar como circunstância relevante do art. 66, por mitigar a culpabilidade sem suprimi-la.

A investigação jurisprudencial mostrou, contudo, que os tribunais superiores têm sido parcimoniosos no acolhimento da vulnerabilidade social como atenuante inominada e que a Súmula 231/STJ limita os efeitos de atenuantes na segunda fase quando a pena-base já se encontra no mínimo legal.

Ainda assim, essa resistência não impede o reconhecimento da atenuante; apenas exige maior rigor argumentativo e prova concreta do nexo entre a condição social e a dinâmica do fato. A orientação que emerge é de aplicação excepcional, motivada e probatória.

À luz de toda a pesquisa, o trabalho propõe critérios operacionais para a aplicação do art. 66 em furtos e roubos, compatíveis com a legalidade e com a jurisprudência: (i) demonstração robusta da vulnerabilidade (histórico de pobreza extrema, baixa escolaridade, exclusão ocupacional, interseções de raça e

território), mediante documentos e laudos; (ii) nexo de contribuição entre tal condição e a prática do delito (não basta alegação genérica); (iii) subsidiariedade da atenuante (esgotamento/insuficiência de outras vias legais já previstas); (iv) motivação densa que explicita a redução em termos de culpabilidade e não como indulgência; (v) respeito às balizas legais (inclusive à Súmula 231/STJ), sem automatismos; e (vi) vedação a leituras que convertam a atenuante em prêmio à pobreza ou que estigmatizem o réu.

Com esses filtros, a atenuante inominada cumpre papel de contrasseletividade moderada: corrige distorções de tratamento entre casos formalmente iguais, mas materialmente desiguais, e produz sentenças mais proporcionais.

O instituto, assim compreendido, não relativiza a responsabilidade penal, nem “substitui” políticas públicas; apenas recalibra a pena à luz de princípios constitucionais quando circunstâncias relevantes do caso concreto o exigirem.

Como implicação prática, recomenda-se que defesas e magistrados documentem e avaliem a vulnerabilidade social com parâmetros objetivos (histórico educacional, renda, inserção laboral, moradia, raça/cor, saúde mental, dependência química, redes de apoio), inclusive com estudos sociais e relatórios técnicos.

Sugere-se, no plano de política criminal, incentivar protocolos de avaliação de vulnerabilidades na sentença penal, sem perder de vista a segurança jurídica.

Limitações permanecem — especialmente a escassez de precedentes favoráveis nos Tribunais Superiores e os efeitos restritivos da Súmula 231 —, o que abre agenda de pesquisa sobre (a) impactos sentenciais de avaliações socioeconômicas padronizadas; (b) interação entre art. 59 e art. 66 na quantificação da pena; e (c) possíveis ajustes legislativos que tornem mais transparente e mensurável a consideração da vulnerabilidade social.

Até lá, a aplicação criteriosa da atenuante inominada permanece via legítima para reconciliar legalidade, humanidade e igualdade material no tratamento penal de furtos e roubos no Brasil.

Contudo, a tímida aplicação do art. 66 revela a resistência judicial em reconhecer fatores sociais como redutores da culpabilidade. Ao ignorar a vulnerabilidade econômica e a exclusão estrutural dos réus, a jurisprudência perpetua a seletividade penal e reforça a punição dos mais pobres.

Assim, a omissão em aplicar a co-culpabilidade distancia o sistema penal de sua função de justiça material e o mantém como instrumento de controle social, quando deveria servir à promoção da dignidade humana e da igualdade substancial.



## 7. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 11, p. 84-135, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/NHCPpWZJ3mnhknNxjxbKWh/?lang=pt>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em *Dos delitos e das penas* para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 80, p. 231, abr./jun. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Ruy apud NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 22. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Raul Eugênio. *Direito penal brasileiro*. v. II, t. II. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Reincidência criminal no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; Grupo de Atuação em Políticas Públicas e Estudos (GAPPE), 2022. Disponível em: Serviços e Informações do Brasil+2. Acesso em: 1 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIALHO, Noêmia Amélia Silveira; PETRI, Luiz Felipe Bragança. A culpabilidade pela vulnerabilidade de E. R. Zaffaroni e a necessária superação da concepção dominante de culpabilidade enquanto elemento da definição analítica de crime. In: *CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*, 2020, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de->

[ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/33.pdf](https://ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/33.pdf). Acesso em: 1 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. il. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FRANÇA, D. Desigualdades raciais para além do paradigma. *Tempo Social*, v. 36, n. 2, p. 61-85, 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2024.223183>.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. v. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HC n. 213.482/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 17 set. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 25 set. 2013.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

MASSON, Cleber. *Direito penal – parte geral (arts. 1º a 120): vol. 1*. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; SACHSIDA, Adolfo. *Criminalidade e desigualdade social no Brasil*. Texto para Discussão n.º 967. Rio de Janeiro: IPEA, jul. 2003. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/bf642d05-e8f9-4758-bc28-a3fbd6d6e5ef/content>. Acesso em: 1 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>.

NEXO JORNAL. Qual o perfil da população carcerária brasileira. São Paulo, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/qual-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 2 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito penal: partes geral e especial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. *Direito penal – partes geral e especial – esquemas & sistemas*. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9788530994938. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994938/>.

PAGANELA BOSCHI, José Antonio. *Das penas e seus critérios de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REsp n. 1.394.233/RN. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 3 maio 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.869.764 - MS (2019/0239239-9). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Relator para o acórdão: Ministro Messod Azulay Neto. Recorrente: Luan Junior de Souza Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902392399&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>,

REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 14, n. 1, fev./mar. 2020. ISSN 1981-1659. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/issue/download/29/20>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral I*. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença penal condenatória: teoria e prática*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SÚMULA VINCULANTE n. 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo [...]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Agravo regimental no recurso especial: AgRg no REsp 1770619 PE 2018/0260741-6*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 246.811/RJ.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRF (4. Região). *ACR 5005233-74.2020.4.04.7005/PR*. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Danilo Pereira Junior. Julgado em 15 fev. 2022. Publicado em PJe, 16 fev. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Manual de derecho penal – parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: PUC/SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>. Acesso em: 2 nov. 2025.

Acórdão n. 1.095.794, 20171310007327APR. Relator João Batista Teixeira. Terceira Turma Criminal. Julgado em 10 maio 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 maio 2018.